

PARECER JURÍDICO Nº 043/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios remanescentes da merenda escolar, para atender às necessidades da rede municipal de ensino do Município de Malhador/SE, ano letivo 2026.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 043/2026

Dispensa de Licitação nº: 018/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REMANESCENTES DA MERENDA ESCOLAR. VALOR GLOBAL DE R\$ 6.572,10. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. DIVERGÊNCIA DE VALOR E DE VIGÊNCIA. ATENÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 018/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 043/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios remanescentes da merenda escolar, para a rede municipal de ensino, no ano letivo de 2026.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada BK ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.704.004/0001-78, pelo valor global de R\$ 6.572,10 (seis mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, demonstração de compatibilidade orçamentária, aviso de contratação direta, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, justificativa da razão da escolha e do preço, parecer técnico do agente de contratação, termo de autorização, contrato e extrato contratual.

A necessidade administrativa foi justificada pela exigência de complementar itens essenciais ao cardápio da merenda escolar que restaram desertos em procedimento licitatório anterior, em observância às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor global indicado nos autos, de R\$ 6.572,10, encontra-se confortavelmente dentro do limite legal aplicável. O objeto consiste em fornecimento de bens comuns, de ampla disponibilidade no mercado e passível de descrição objetiva, o que confere suporte ao enquadramento da contratação direta no fundamento do valor estimado. O Termo de Referência indica corretamente o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da natureza remanescente do objeto e da atenção ao fracionamento

Os autos registram que a contratação destina-se a suprir itens que restaram desertos em procedimento licitatório anterior, de natureza complementar. Embora tal circunstância também pudesse atrair a hipótese do art. 75, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o enquadramento adotado pelo valor (art. 75, inciso II) é juridicamente adequado, dado o valor reduzido da contratação.

Tratando-se de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, objeto de aquisição recorrente, recomenda-se especial atenção ao disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo os autos demonstrar o somatório das despesas de mesma natureza no exercício, com declaração de inexistência de fracionamento, de modo a afastar o enquadramento artificial em dispensa.

2.3. Da instrução do processo e do valor da contratação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados. Verificou-se que a documentação essencial foi reunida, incluindo o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Constatou-se divergência quanto ao valor: a Demonstração de Compatibilidade da Despesa indica o valor de R\$ 6.875,06 (correspondente à média da pesquisa de preços), enquanto o parecer técnico, o termo de autorização e o contrato indicam R\$ 6.572,10 (menor preço

efetivamente contratado). Recomenda-se a uniformização para o valor efetivamente contratado.

Verificou-se, ainda, divergência quanto ao prazo de vigência: o Estudo Técnico Preliminar indica 09 (nove) meses, ao passo que o contrato estabelece vigência até 31/12/2026. Deve-se uniformizar o prazo de vigência, observada a compatibilidade com o ano letivo a que se destina o objeto.

2.4. Da publicidade da dispensa e da seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa por valor deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Os autos registram a publicação de aviso de contratação direta e a seleção da menor proposta.

Recomenda-se conferir a juntada da comprovação da publicação pelo prazo mínimo legal, bem como a divulgação do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Das inconsistências formais identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Divergência de valor: a Demonstração de Compatibilidade da Despesa indica R\$ 6.875,06 (valor médio), ao passo que o parecer técnico, o termo de autorização e o contrato indicam R\$ 6.572,10 (menor preço contratado). Deve-se uniformizar para o valor efetivamente contratado.

II - Divergência de vigência: o Estudo Técnico Preliminar indica prazo de 09 (nove) meses, enquanto o contrato registra vigência até 31/12/2026. Deve-se uniformizar o prazo de vigência.

III - Inconsistência de exercício: o Documento de Formalização da Demanda refere, em campo próprio, o “Plano de Contratação Anual de 2025”, enquanto as demais peças indicam o exercício de 2026. Deve-se corrigir a referência para 2026.

IV - Quadro de itens: o quadro de itens do Documento de Formalização da Demanda apresenta a linha “TOTAIS” sem preenchimento. Deve-se completar o quadro.

V - Declaração de não fracionamento: tratando-se de gêneros alimentícios da merenda escolar, de aquisição recorrente, deve-se juntar declaração de inexistência de fracionamento, com a conferência do somatório das contratações de mesma natureza no exercício (art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

VI - Referência legal incorreta: o termo de autorização e a respectiva certidão mencionam a “Lei 14.131/2021” e remetem a dispositivo da Lei nº 8.666/1993. Deve-se corrigir para Lei nº 14.133/2021 e suprimir a remissão à legislação revogada.

VII - Lista de verificação de habilitação: a lista de verificação encontra-se sem o preenchimento das colunas “Sim/Não”. Deve-se preenchê-la, confirmando a juntada das certidões e declarações exigidas.

VIII - Atualização do limite legal: o parecer técnico registra o limite do art. 75, inciso II, como R\$ 65.492,10, quando o valor correto, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é de R\$ 65.492,11. Deve-se corrigir a referência.

IX - Cláusulas contratuais incompatíveis: o instrumento contratual contém cláusulas de repactuação e de obrigações trabalhistas típicas de contratos com dedicação de mão de obra, estranhas ao fornecimento de bens. Recomenda-se a adequação das cláusulas ao objeto.

X - Publicidade e PNCP: devem constar dos autos as comprovações de publicação do aviso de contratação direta, do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, quando exigível, corrigindo-se, ainda, o endereço eletrônico informado no aviso (“comprasmalhador@outlok.com”).

2.6. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, a pesquisa de preços, a justificativa do preço, a demonstração do somatório das contratações de mesma natureza no exercício e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto ao fracionamento e à uniformização do valor.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 018/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 043/2026, com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de BK ALIMENTOS LTDA, pelo valor global de R\$ 6.572,10 (seis mil quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos), desde que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização do valor e da vigência e a comprovação de inexistência de fracionamento.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 26 de fevereiro de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

Procurador-Geral do Município de Malhador